

REQUERIMENTO Nº /2003
(Do Sr. ANTONIO CARLOS BISCAIA)

Solicita redistribuição do PL 160/2003.

Senhor Presidente,

Requeiro, com fundamento nos arts. 139, II, “a”, 140 e 32, XIII, “s”, todos do Regimento Interno, a redistribuição do Projeto de Lei nº 160/2003, para que seja apreciado, inicialmente, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala das sessões, 18 de novembro de 2003.

Justificativa

O Projeto de Lei nº 160, de 2003, de autoria do Dep. Inocêncio Oliveira, visa acrescentar art. 2-A à Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamentou o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

Eis a íntegra da Proposição:

“Art. 1º A Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 2 A – A outorga da delegação para o exercício da atividade notarial e de registro é ato privativo do Poder Executivo dos Estados e do Distrito Federal.

Parágrafo único. A criação, acumulação ou anexação, desacumulação ou desanexação e a extinção de serviços ou serventias notariais e de registro,

bem como as normas para realização dos concursos públicos de provimento da delegação, far-se-ão mediante Lei dos Estados e do Distrito Federal.”

Nos termos do art. 32, XIII, “s”, do RICD, compete à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, apreciar as proposições que veiculem matéria a respeito da “prestação de serviços públicos em geral e seu regime jurídico”.

Ora, a matéria relativa aos serviços notariais e de registro insere-se dentre aquelas próprias do serviço público, fazendo surgir, desse modo, a necessidade de ouvir-se, sobre o mérito da proposição, a CTASP.

Como se sabe, os serviços notariais e registrais são atividades de natureza estatal, considerada sua essencialidade, não obstante, atualmente, sejam executados por particulares. Neste ponto, a precisa lição de Hamilton Dias de Souza e Marco Aurélio Greco (A Natureza Jurídica das Custas Judiciais, p. 102, 1982, OAB/SP, Resenha Tributária):

“Vale referir que não infirma essa conclusão a existência de cartórios não oficializados, pois estes desempenham função pública, sendo públicos os serviços por eles prestados.”

Desse modo, não se questiona que, mesmo sendo exercido em caráter privado, qualificam-se os titulares das serventias extrajudiciais como servidores públicos, “ainda que considerados servidores públicos em sentido amplo” (ADI 2.602-MG, Rel. Ministro Moreira Alves, Supremo Tribunal Federal, DJU 06.06.2003), nem que se qualifique o serviço como público.

Reforça esse entendimento o fato de que, no exterior, por força da Convenção de Viena sobre Relações Consulares, as atividades notariais e de registro são exercidas pelos Cônsules do Brasil, o que acentua o caráter estatal de tais serviços, e, que, por envolver o exercício de um serviço público por excelência, pressupõe a condição formal de servidor público para o titular da execução do serviço.

Cabe registrar que a estatalidade dos serviços notariais e registrais implica, por necessário, um específico regime de direito público, que, no caso, encontra sua configuração constitucional no art. 236 da Carta Política. Assim, os notários e registradores estão sujeitos à permanente fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário, respondem, civil e criminalmente, pelos seus atos no exercício da atividade, que é regulada por lei (CF, art. 236, § 1º) e submetem-se, para o ingresso na atividade, a concurso público de provas e títulos (CF, art. 236, § 3º).

O fato é que toda a atividade notarial e de registro qualifica-se como pública por natureza, submete-se a um regime constitucional de direito público, embora seja exercido em caráter privado, por delegação do Poder Público.

Vê-se, portanto, que o requerimento ora apresentado justifica-se pela natureza do serviço notarial, devendo, pois, haver manifestação da CTASP sobre o Projeto de Lei nº 160/2003.

Deputado Antônio Carlos Biscaia
PT-RJ